

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 18/09/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Valinhos, 06 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 193 / 2018 que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e dá outras providências**".

Justificativa:

Temos a elevada honra de submeter ao crivo da Edilidade o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo principal criação de áreas verdes, como medida para mitigar os efeitos do aumento de temperatura e escassez de água.

O meio ambiente equilibrado é uma recomendação feita pela Constituição Federal Brasileira, defendendo as áreas verdes urbanas como um mecanismo fundamental à qualidade de vida socioambiental.

Na medida em que a sociedade cada vez mais cresce de forma desordenada e com alto índice de falta de impermeabilização do solo transforma os espaços naturais em espaços artificiais, diminui o potencial da biodiversidade e, afeta a estabilidade ecológica, prejudicando assim os recursos hídricos e condições microclimáticas.

PROJETO DE LEI

Nº 193 / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, há a necessidade de medidas que visem a criação de mecanismos viáveis e eficazes com fins de combater a poluição em qualquer de suas formas.

A criação de espaços pequenos com áreas verdes em novos estacionamentos, mesmo que seja mínima a sua área irá contribuir com a diminuição da poluição atmosférica, que hoje encontra-se acima dos níveis aceitáveis, bem como, irá colaborar com o equilíbrio ambiental da cidade e melhoria na qualidade de vida da população.

Por fim, a presente propositura visa o desempenho da função ecológica e melhoria paisagística da nossa região.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.


Henrique Conti
Vereador - PV

Nº do Processo: 4455/2018

Data: 14/09/2018

Projeto de Lei n.º 193/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do PL. nº /2018

Lei nº

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e, dá outras providências".

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área em questão.

Parágrafo único: Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior \hat{a} 0,05 m (cinco centímetros), medidos \hat{a} aproximadamente 1,30_m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º. Devem ser observados os seguintes critérios para espécies a serem escolhidas para o plantio:

- I – sejam nativas, rústicas e estejam adaptadas ao clima;
- II – tenham porte, forma e copa compatíveis com o espaço disponível;
- III – apresentem frutos secos e pequenos;
- IV – não apresentem flores e frutos que manchem, raízes tabulares superficiais, princípios tóxicos perigosos, espinhos, cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;
- V – não sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O plantio da vegetação de que trata esta Lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, mediante apresentação e peça gráfica representando a disposição do plantio de vegetação, a qual deverá ser apreciada e aprovada, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º. O plantio da vegetação ^{de} que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensão das vagas, ^{das} fixas em Lei específica em vigor.

§ 2º. Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual à 0,64m².

§ 3º. Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área do terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 4º. Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 5º. A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta Lei, ficam subordinadas às legislações vigentes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

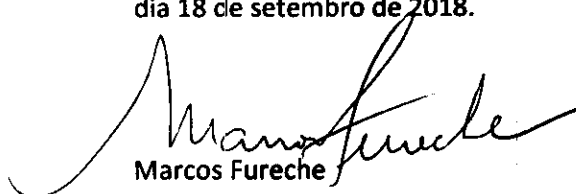
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4455/18

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 18 de setembro de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

19/setembro/2018



C.M.V. 4455/18
Proc. Nº 06
Fls. 01
Resp. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 206/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 193/2018 – Autoria do Vereador José Henrique Conti -
Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes em novos
estacionamentos e dá outras providências.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e dá outras providências*”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativos não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e não tem a escopo de análise de mérito.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº 07
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa destaca-se que "... *O meio ambiente equilibrado é uma recomendação feita pela Constituição Federal Brasileira, defendendo as áreas verdes urbanas como um mecanismo fundamental à qualidade de vida socioambiental. ... Na medida em que a sociedade cada vez mais cresce de forma desordenada e com alto índice de falta impermeabilização do solo transforma os espaços naturais em espaços artificiais, diminui o potencial da biodiversidade e, afeta a estabilidade ecológica, prejudicando assim os recursos hídricos e condições microclimáticas.*

Assim, depreende-se que o projeto insere-se no âmbito das posturas municipais relativas às edificações, revestindo-se também do caráter de norma de proteção ambiental, matérias para as quais o Município detém competência legislativa.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF), bem como para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, CF).

Por seu turno, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;***



C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Igualmente, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

[...]

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

[...]

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:



C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº 09
Fis.
Resp.
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 157. *No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

[...]

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

[...]

Art. 178. *Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.*

[...]

Art. 180. *São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

[...]

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

Acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

05/03/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº 10
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP
ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-
GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.

8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente



C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº
Fls. 11
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.

9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Brasília, 5 de março de 2015.

*Ministro LUIZ FUX – Relator
Documento assinado digitalmente*

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento do STF de que o município é competente para legislar sobre o *meio ambiente*, juntamente com a União e o estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao



C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº
Fls. 12
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município dispõe:

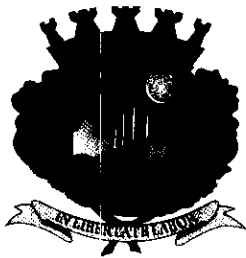
Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.



C.M.V. _____
Proc. Nº 4455, 18
Fls. 13
Resp. (assinatura)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da competência municipal em matéria ambiental:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica **Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 29/04/2016).***



C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº
Fls. 14
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 06 de novembro de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218. 375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 4955,18
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 193/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e dá outras providências.

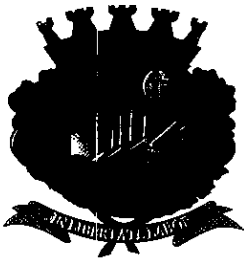
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Edinho Garcia	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 27 de novembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18
PRESIDENTE

(Observações: Emitido parecer jurídico favorável)



C.M.V. 4955, 18
Proc. Nº 16
Fls. 16
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 04, 12, 18

PRESIDENTE

[Signature]

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 11, 12, 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]

Segue Autógrafo nº 183 / 18

[Signature]

Dr. André C. Meichert
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV 4455/18
Proc. Nº 17
Resp. (W)

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV

LEI Nº

Recebido
13 DEZ 2018

09:00

Patrícia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e, dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área em questão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º. Devem ser observados os seguintes critérios para espécies a serem escolhidas para o plantio:

- I. sejam nativas, rústicas e estejam adaptadas ao clima;
- II. tenham porte, forma e copa compatíveis com o espaço disponível;
- III. apresentem frutos secos e pequenos;



CMV. 4455, 18
Proc. Nº
Fls. 18
Resp. @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV

fl. 02

- IV. não apresentem flores e frutos que manchem, raízes tabulares superficiais, princípios tóxicos perigosos, espinhos, cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;
- V. não sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos.

Art. 3º. O plantio da vegetação de que trata esta Lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, mediante apresentação e peça gráfica representando a disposição do plantio de vegetação, a qual deverá ser apreciada e aprovada, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º. O plantio da vegetação que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensão das vagas, fixadas em Lei específica em vigor.

§ 2º. Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m (oitenta centímetros por oitenta centímetros), apresentando área total igual a 0,64m² (sessenta e quatro centímetros quadrados).

§ 3º. Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área do terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 4º. Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 5º. A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta Lei, ficam subordinadas às legislações vigentes.



...M.V. 4455, 18
Proc. Nº
dt.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV

fl. 03

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de dezembro de 2018.**


**Israel Scupenaro
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 08/19
Fls. 01
Resp. _____

MENSAGEM Nº 004/2019

C.M.V. _____
Proc. Nº 4455/18
Fls. 21
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VETO nº 04/19
ao P.L nº 193/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 193/2018**, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e, dá outras providências*", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 183/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.619/2018-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 183/2018, que – sem dúvida – provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância da promoção da reserva de espaços verdes, conforme previsto pelo referido Projeto de Lei.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.



II.B. DA ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO

Compete ao Município, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal: **“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”**. (art. 30, VIII). Em simetria a este preceito constitucional maior, estão a Constituição Paulista (arts. 180 e 181) e a Lei Orgânica do Município (art. 5º, IX e XXVI e art. 6º VI e VII), que a seguir transcrevemos:

“Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

...”

“Constituição Paulista:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;



IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

...

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.”

“Lei Orgânica do Município:

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp.

4455, 18
23
10



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 08/19
Fls. 05
Resp. [Signature]

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

...

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

...

XXVI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e definir sua política de desenvolvimento urbano.

...

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

...

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...”

Segundo renomado mestre administrativista, o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., pág. 517) *“As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da **ordenação espacial**, que se consubstancia no **plano diretor** e nas **normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável**, abrangendo o **zoneamento**, o **loteamento** e a **composição estética e paisagística** da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até edificações particulares*



nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares.”

Portanto, cumpre, assentar que ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo correspondem funções específicas e separadas.

Neste sentido, cumpre asseverar que as disposições emergentes do art. 179, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, estabelecem expressamente:

“Artigo 179 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único – O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;

II – órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental.”

Assim, consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Curso de Direito Constitucional”, ed. Saraiva, fls. 137, **“nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: delegas potestas delegari nom potest”**.





PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 081/19
Fls. 07
Resp. _____

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a competência para tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, devendo ser exercitada e manuseada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, através de técnicos competentes, que o Poder Legislativo não detém em seu quadro de servidores.

C.M.V. 4455/18
Proc. Nº 27
Fls. _____
Resp. _____

O Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, contraria especificamente a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 4.186/2007, em seu art. 3º, § 2º, na medida que suas previsões podem trazer desconformidade a estabelecimentos e empreendimentos imobiliários já instalados, registrados e ocupados no Município.

Cabe ressaltar, neste íterim, que a ementa do Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, traz especificamente a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes em "novos estacionamentos", ocorre que os artigos do referido Projeto de Lei não trazem referência a novos estacionamentos, os estabelecimentos são tratados de forma isonômica e é este fato que traz vício insanável ao dispositivo legal apresentado, na medida que altera a fração ideal em condomínios, altera a taxa de ocupação e o índice de aproveitamento, refletindo no direito de propriedade, ao determinar a reserva de área para finalidade específica em condomínios com registro de incorporação imobiliária feito e habite-se expedido.

A ementa de um dispositivo legal não possui força normativa, segundo a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe em seu art. 3º, I e II:

"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 101/18
Fls. **CANCELADO**
Resp. _____

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;".

C.M.V.
Proc. Nº 08, 19
Fls. 08
Resp. _____

Por esta razão a diferenciação contida em seu bojo "novos estacionamentos" não vincula as estipulações contidas em seus artigos, que não guardam referência a estabelecimentos novos, mas tão somente a estacionamentos de uma forma geral. O Projeto de Lei, ora VETADO TOTALMENTE, fere de forma irrefutável toda a legislação citada no bojo desta Mensagem.

C.M.V.
Proc. Nº 455, 18
Fls. 28
Resp. _____

Cabe ainda salientar, que encontram-se em curso os procedimentos necessários à modernização do Plano Diretor III, que trata-se do principal instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida no Município. A Administração Pública têm realizado encontros com a coletividade, visando a coleta de propostas da população, entidades de classe e setores representativos da sociedade, os debates têm abrangido todos os aspectos ambientais e de saneamento básico, mobilidade urbana e política habitacional, desenvolvimento do turismo e ecoturismo, entre tantos outros temas.

O Plano Diretor organiza o crescimento e o desenvolvimento de Valinhos, nas áreas urbana e rural, garantindo avanço social. O Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, frise-se, de inegável valor, suplanta etapas na medida em que não é analisado pela coletividade e pelos órgãos ambientais, ou seja, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Tal análise seria possível, somente se houvesse à disposição no Poder Legislativo, equipe técnica competente, o que não é o caso, tendo em vista que inexistente competência atribuída àquele Poder para tanto, conforme retro explanado.

II.C. DA LEI FEDERAL Nº 10.257/01 (ESTATUTO DA CIDADE)



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.M.
Proc. Nº CANV 442
Fls. 09
Resp. J

C.M.M.
Proc. Nº 08/19
Fls. 09
J

O Projeto de Lei, ora **VETADO TOTALMENTE**, possui características de alteração do zoneamento que devem ser analisadas sob o prisma dos ditames da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *"regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências"*, determina em seu artigo 2º:

"Artigo 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

C.M.M.
Proc. Nº 4455 18
Fls. 29
1

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 11119
Fls. CANCELADO
Resp. J

C.M.V.
Proc. Nº 08119
Fls. 10

C.M.V.
Proc. Nº 4455
Fls. 18
Resp. 30
(0)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;”.

Alguns dos mais importantes dispositivos da legislação federal foram transgredidos na formulação do Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE. A gestão democrática – através da participação da população – foi simplesmente esquecida, incorrendo-se em ilegalidade latente.

Em consonância com o **Capítulo III** da Lei Federal nº 10.257/01, a participação da comunidade e a publicidade dos atos que permeiam a formulação da legislação que implementa o Plano Diretor no Município é fundamental:



“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.” (grifei).

O fato do Vereador autor dispor sobre situação que deve ser discutida amplamente pelos diversos setores da comunidade, antes de sua transformação em norma impositiva, sem dar qualquer publicidade ou chance de participação à comunidade, traz vício insanável ao Projeto de Lei.



Os estudos necessários deveriam ser realizados mediante a observância das normas legais vigentes, com o devido atendimento ainda daquelas pertinentes ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

II.D. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei, ora VETADO TOTALMENTE, que pretende dispor sobre a alterações na Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Administração Municipal, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.

Com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei, ora VETADO TOTALMENTE, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, tendo em vista que os dispositivos do Projeto de Lei referido cria regras e estabelece objetivos a serem cumpridos por aquela pasta administrativa, devendo ser posteriormente fiscalizados pelas diversas áreas técnicas ligadas aquela Secretaria.

A Secretaria Municipal teria que adequar e acrescentar diversos procedimentos aos já realizados atualmente, tendo em vista as especificidades contidas no Projeto de Lei apresentado, que dispõe sobre a reserva de áreas verdes em estacionamentos com área igual ou superior a 100 m².

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:



PREFEITURA DE VALINHOS

"LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...;

IV - ...".

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

C.M.V.
Proc. Nº CANCELADO
Fls. 13
Resp. J

C.M.V.
Proc. Nº 08119
Fls. 13
Resp. J

C.M.V.
Proc. Nº 4455, 18
Fls. 33
Resp. O



- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) ...”.

II.E. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

“CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

É correto afirmar que a realização destes serviços públicos denota a cobrança de taxas, que devem ser definidas mediante os



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 081/19
Fls. 15
Resp.

cálculos necessários à compensação das despesas realizadas na prestação dos serviços públicos.

C.M.V. 4455/18
Proc. Nº 35
Fls.
Resp.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, envolvendo as suas áreas técnicas, já que referida Pasta teria que adequar e alterar seus procedimentos para emitir autorizações, realizar serviços e proceder as fiscalizações necessárias ao cumprimento das especificidades presentes no Projeto de Lei.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor do Projeto de Lei, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,



medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º ...

§ 7º ...".

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 08/19
Fls. 18
Resp. J

Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, uma vez que possui
inconstitucionalidades.

C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº 38
Fls. 38
Resp. J

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR** 

TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 193/2018, as quais submeto à elevada
apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres
Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e
declarado respeito.

Valinhos, 07 de janeiro de 2019

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 8/2019

Data: 08/01/2019

Veto n.º 4/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de
Lei nº 193/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da
reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e, dá
outras providências, de autoria do vereador Henrique
Conti. Mens 04/19)

À
Sua Excelência, o senhor
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/PMB/pmb)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 08, 19
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. P
C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº 39
Fls. 39
Resp. (2)

Parecer DJ nº 47/2019

Assunto: Veto nº 04/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 193/18 - “Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e, dá outras providências”

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/02/19
PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 193/18 que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e, dá outras providências”**.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática

J



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 08, 19
Proc. Nº
Fls. 20
Resp.

C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº
Fls. 40
Resp. (11)

constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa, alteração do zoneamento urbano em desacordo com as normas aplicáveis, modificação e ampliação de ações e de atribuições de Secretaria e criação de despesas sem indicação de receita.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



C.M.V. 08 / 19
Proc. Nº
Fls. 21
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4455 / 18
Proc. Nº
Fls. 41
Resp. (D)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

+



C.M.V. 08, 19
Proc. Nº
Fls. 22
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº
Fls. 92
Resp. (1)

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas,

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 08, 19
Proc. Nº 23
Fls. 13
Resp. P

C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº 43
Fls. 13
Resp. P

nem confere atribuições ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

Nesse sentido temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.070, de 13 de setembro de 2012, cujo art. 1º determina que a pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores no Município de Guarulhos, instale banheiros para atendimento aos consumidores - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - A lei municipal cuidou de matéria de interesse geral da população municipal, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual foi legítima a iniciativa do Poder Legislativo Municipal no trâmite da norma impugnada - NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS AO ERÁRIO MUNICIPAL - A lei impugnada, onera apenas os particulares, ao determinar, no caput, de seu art. 1º, que a pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores no Município de Guarulhos, instale banheiros para atendimento dos consumidores - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - I) as determinações da norma são adequadas ao fim que perquire (proteção aos consumidores); II) não haveria, neste caso, outro meio menos oneroso para obtenção do escopo pretendido; e III) por derradeiro, o meio não é desproporcional considerando o objetivo a ser alcançado - NÃO VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA OU CONCORRÊNCIA - Não havendo nenhuma ingerência na forma ou desempenho da atividade de prestação de serviços de estacionamento, mas sim simples encargo de

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 08 19
Proc. Nº 24
Fls. 0
Resp. 0
Proc. Nº 455/18
Fls. 44
Resp. 0

disponibilização de sanitário para os consumidores, não há que falar em violação aos princípios da livre iniciativa ou livre concorrência. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(...) Com efeito, conforme escólio do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos s suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733)

In casu, no entanto, a lei múnice cuidou de matéria de interesse geral da população municipal, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual foi legítima a iniciativa do Poder Legislativo Municipal no trâmite da norma impugnada.

Nessa senda, corretamente ponderou o Nobre Representante do Ministério Público: "De igual modo inconsistente a alegação de vício de iniciativa, pois a lei em questão não criou/alterou cargos ou funções, nem aumentou a despesa pública e também não violou o princípio da separação de poderes." (fls. 118)

Da mesma forma, com o devido respeito, também não há que se falar em criação de despesas ao erário público, pois a lei impugnada, onera apenas os particulares, ao determinar, no caput, de seu art. 1º, que a pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos

A



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 08, 19
Fls. 25 (1)
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 4455, 18
Fls. 43 (1)
Resp.

automotores no Município de Guarulhos, instale banheiros para atendimento dos consumidores.

Na mesma senda, de registro que a fiscalização do cumprimento da lei impugnada decorre do próprio poder municipal, não acarretando despesas extras ao erário público.

Nesse sentido, já se manifestou este Coleando Órgão Especial, em voto da lavra do Nobre e Culto Des. Guerrieri Rezende: "Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, J. 22.08.2012 - destaque adicionado)

Por outro lado, importante registrar, por ser de rigor, que a Lei Municipal nº 7.070, de 13 de setembro de 2012, não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal, não estando configurada hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica:

"No Brasil, a doutrina e a jurisprudência trabalham atualmente com três possíveis tipos de inconstitucionalidade formal à luz de nosso atual ordenamento constitucional: 1. Inconstitucionalidade formal orgânica: envolve o descumprimento de regras de competência previstas na CR/88 para a produção do ato. Como exemplo, podemos citar uma norma estadual que venha a legislar sobre direito penal e com isso descumprir o art. 22, I, da CR/88, que estabelece ser matéria de competência privativa da União a

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 08 15
Proc. Nº 26
Pis. (D)
Resp. (D)

C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº 46
Pis. (D)
Resp. (D)

legislação sobre direito penal. Portanto, se uma Lei Estadual dispuser sobre essas matérias do art. 22, I (sem a necessária delegação prevista no art. 22, parágrafo único) haverá então, inconstitucionalidade formal orgânica por descumprimento de regra de competência. 2. Inconstitucionalidade formal por descumprimento dos pressupostos objetivos do ato previstos na CR/88: conforme a doutrina de Gomes Canotilho, existem pressupostos definidos na Constituição que devem ser entendidos como elementos determinantes de competência para órgãos legislativos no exercício da função legiferante. Esses pressupostos são inarredáveis e de cunho objetivo. No ordenamento constitucional brasileiro, é mister salientar que também existem esses pressupostos a serem respeitados sob pena de inconstitucionalidade formal. Como exemplos, temos a edição de medidas provisórias sem a observância dos requisitos de relevância e urgência, descumprindo o art 62 da CR/88, bem como a edição de Lei estadual criando novo município sem a observância dos pressupostos objetivos previstos no art. 18, § 4o, da CR/88. 3. Inconstitucionalidade formal propriamente dita: ocorre por inobservância das normas do processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 CR/88. Nesse caso, irá ocorrer o descumprimento do devido processo legislativo constitucional." (Bernardo Gonçalves Fernandes, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Lumen Júris, 2011, p. 637/638 - destaque adicionado)

Por certo, de acordo com a redação do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo, a autonomia legislativa dos Municípios deve observar tanto as normas da Constituição Bandeirante quanto as da Constituição Federal.

Contudo, neste caso, em análise à Lei Municipal nº 7.939/2012, verifica-se que a norma impugnada visa à proteção dos munícipes consumidores, encontrando respaldo, seja em sua competência legislativa exclusiva (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) seja em sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).



C.M.V. 08, 19
Proc. Nº 27
Fls. 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4955, 18
Proc. Nº 47
Fls. 10
Resp.

No mesmo sentido, conforme explanado pelo Nobre representante do Parquet:

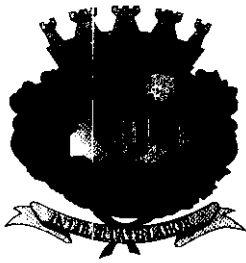
"Na verdade, porém, é insubsistente o argumento de invasão da órbita de competência da União. A uma, porque a lei municipal em questão nada dispôs sobre matéria tratada no art. 22 ou no art. 24 da Constituição Federal. A duas, porque existem certas atividades que interessam simultaneamente a todas entidades federativas e o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, ob. cit., pág. 126), e, à mingua de regulamentação do tema na órbita federal, inexistente óbice ao exercício da competência municipal.

(...) Não bastasse isso, é inegável que o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30,1).

Pode, portanto, determinar aos particulares, em favor dos usuários dos serviços, a adequação dos equipamentos destinados a proporcionar-lhes conforto. Por exemplo: "mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros" (nesse mesmo sentido: AI 347.717-AgR/RS, Rei. Min. CELSO DE MELLO).

Tal precedente firmado pela mais Alta Corte Judiciária deste País, a qual foi encarregada da grave missão de proferir a palavra final em matéria de interpretação da Carta Fundamental, é bastante elucidativo e serve para afastar de vez o argui contido na inicial no sentido de. que o Município de Guarulhos teria usurpado a competência própria da União.

Em resumo, a Câmara legislou sobre matéria de interesse local e sobre a qual não paira reserva de iniciativa; a obrigação imposta ao particular, típica manifestação do poder de polícia estatal, somente poderia derivar de lei e o Prefeito participou ativamente do processo de formação da norma ora impugnada." (fls. 117/119 - destaque adicionado)



C.M.V. 08, 19
Proc. Nº 28
Fls. ①
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4955, 18
Proc. Nº 48
Fls. ①
Resp.

Nesse sentido, em casos análogos em que se debateu a competência legislativa municipal para impor a obrigatoriedade de instalação de sanitários em agências bancárias, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido." (RE 266536 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012 - destaque adicionado) "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência par; legislar sobre a instalação de sanitários na Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 16/2/07 - - destaque adicionado). "EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 08 19
Proc. Nº 29
Fls. 29
Resp. P

C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº 49
Fls. 49
Resp. P

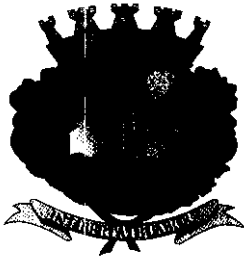
bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (AI 614510 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJe-042 - destaque adicionado)

Outrossim, como já restou decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 610.221, com repercussão geral reconhecida: "Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Nesse sentido: AC 1.124- MC, rei. Min. Marco Aurélio, la Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rei. Min. Cezar Peluso, la Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rei. Min. Cármen Lúcia, la Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rei. Min. Eros Grau, la Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rei. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rei. Min. Eros Grau, 2a Turma, DJE 06.08.2009; AI 574.296, rei. Min. Gilmar Mendes, 2a Turma, 16.06.2006; RE 559.650, rei. Min. Carlos Britto, DJE 02.12.2009, RE nº 610.221, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, J. 29.04.2010 - destaque adicionado)

Além disso, também não prospera a alegação de violação ao critério da proporcionalidade (subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), porquanto: i) as determinações da norma são adequadas ao fim que perquire (proteção aos consumidores); ii) não haveria, neste caso, outro meio menos oneroso para obtenção do escopo pretendido; e iii) por derradeiro, o meio não é desproporcional considerando o objetivo a ser alcançado.

Por fim, não havendo nenhuma ingerência na forma ou desempenho da atividade de prestação de serviços de estacionamento, mas sim simples encargo de disponibilização de sanitário para os consumidores, não há que

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 08 / 19
Proc. Nº 30
Fls. 1
Resp. 1

C.M.V. 4453 / 18
Proc. Nº 30
Fls. 1
Resp. 1

falar em violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0063560-62.2013.8.26.0000)

De tal sorte que, permissa vênia, não se verifica a configuração de vício de iniciativa parlamentar e nem de criação de atribuição a órgão de estrutura superior de governo.

Ademais, a eventual geração de despesas sem indicação de fonte de custeio não é considerada inconstitucionalidade de acordo com a jurisprudência pátria dominante.

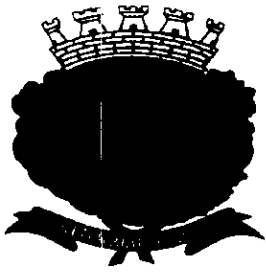
Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

DJ, aos 07 de fevereiro de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795




C.M.V. _____
Proc. Nº 08, 19
Fls. 31
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


C.M.V. 4455, 18
Proc. Nº _____
Fls. 51
Resp. (1)

PARA ORDEM DO DIA DE 26/02/19


PRESIDENTE

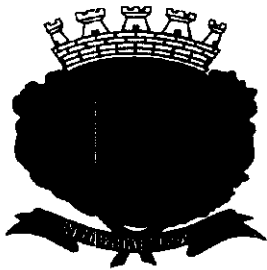

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total REJEITADO por 10 votos
em Sessão de 26/02/19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 183-A / 15


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. 4455 18
Proc. Nº
Fis. 52
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL n.º 142/19

Valinhos, 27 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Passo às mãos de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 183-A/18, do Projeto de Lei n.º 193/18, de autoria do vereador José Henrique Conti, cujo Veto Total foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 26 de fevereiro do corrente ano.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.


DALVA BERTO
Presidente

Recebido 28/02/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Exmo. Sr. Dr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4455/18
Proc. Nº
Fl. **CANCELADO**
Resp.

C.M.V. 4455/18
Proc. Nº
Fl. 52
Resp. (1)

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183-A/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV - Veto nº 04/19

Recebido 28/02/2019

Vandeney Bertels Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e, dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área em questão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º. Devem ser observados os seguintes critérios para espécies a serem escolhidas para o plantio:

- I. sejam nativas, rústicas e estejam adaptadas ao clima;
- II. tenham porte, forma e copa compatíveis com o espaço disponível;
- III. apresentem frutos secos e pequenos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4455/18
Proc. Nº **LANÇADO**
Resp.

C.M.V. 4455/18
Proc. Nº 54
Hs.
Resp.

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183-A/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV - Veto nº 04/19


fl. 02

- IV. não apresentem flores e frutos que manchem, raízes tabulares superficiais, princípios tóxicos perigosos, espinhos, cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;
- V. não sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos.


Art. 3º. O plantio da vegetação de que trata esta Lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, mediante apresentação e peça gráfica representando a disposição do plantio de vegetação, a qual deverá ser apreciada e aprovada, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º. O plantio da vegetação que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensão das vagas, fixadas em Lei específica em vigor.

§ 2º. Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m (oitenta centímetros por oitenta centímetros), apresentando área total igual a 0,64m² (sessenta e quatro centímetros quadrados).

§ 3º. Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área do terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote. 

Art. 4º. Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 5º. A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta Lei, ficam subordinadas às legislações vigentes. 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4455/18
Proc. Nº
FICANCELADO
Resp.

C.M.V. 4455/18
Proc. Nº
Fls. 55
Resp. 1

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183-A/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV - Veto nº 04/19

fl. 03

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de fevereiro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**

*Segue Lei nº 5799,
de 11/03/2019,
promulgada pela
Presidência da Câmara*